



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 97, DE 2011

Institui o programa de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, através da adoção de uma linguagem universal no transporte público.

Autor: Deputado WALTER TOSTA

Relatora: Deputada MARA GABRILLI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Walter Tosta, visa instituir o Programa de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, ao tornar obrigatória a adoção de linguagem universal no transporte público rodoviário de passageiros municipal, intermunicipal e interestadual, com a finalidade de garantir a mobilidade e a acessibilidade das pessoas com deficiência e de pessoas com necessidades especiais, a exemplo de idosos, gestantes, analfabetos, turistas, bem como dos usuários em geral.

Além disso, a proposição prevê que a contrapartida municipal ou estadual se dê mediante a realização de obras para instalação de placas informativas e elevação dos pontos de embarque e desembarque de passageiros, assim como pela instalação de corrimãos, para proporcionar mais segurança às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Em adição, propõe-se a instalação de réguas de informações nas placas, com o objetivo de mostrar a localização do coletivo em tempo real. Prevê-se, ainda, a possibilidade de veiculação de peças publicitárias pela iniciativa privada nas referidas placas, como forma de geração de recursos para viabilizar, economicamente, a implantação da sinalização universal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Na justificação, o autor argumenta que a proposta atenderá toda a população, sem qualquer discriminação. Além disso, a linguagem universal poderá ser utilizada em diversos meios de transporte, como trens, ônibus e outras formas de transporte coletivo de passageiros. Para atingir o objetivo, pretende-se utilizar a numerologia como linguagem universal, apresentada de forma acessível para as pessoas com deficiência visual, auditiva e demais usuários dos transportes públicos.

O Projeto de Lei em tela será apreciado, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Viação e Transportes; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

Ao ser apreciado na Comissão de Viação e Transportes, a Proposição foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado William Dib, que acatou, em grande medida, os argumentos apresentados no Voto em Separado, de autoria do Deputado Mauro Lopes. Em síntese, caberá ao Poder Público estabelecer procedimentos operacionais que assegurem o atendimento adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos serviços de transporte coletivo de passageiros. Ademais, dispõe-se que o Programa Nacional de Acessibilidade, previsto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, deverá priorizar a alocação de recursos para atendimento a esse grupo populacional, garantindo-lhe o direito à acessibilidade, inclusive por meio de sistemas de comunicação e sinalização.

Em adição, prevê-se alteração à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor que o Poder Público disponibilize atendimento prioritário nos transportes coletivos urbanos e semiurbanos a idoso fora de seu domicílio.

Nos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame é de mérito inquestionável, pois pretende contribuir para a melhoria da acessibilidade no sentido mais abrangente do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal *Mara Gabrilli (PSDB/SP)*

termo, não se restringindo apenas às barreiras ambientais, mas levando em consideração também as barreiras atitudinais que impedem as pessoas, inclusive as pessoas com deficiência, de exercerem na plenitude seus direitos de cidadania.

Nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea 't', do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Seguridade Social e Família a análise do mérito deste Projeto de Lei sob a ótica da proteção à pessoa com deficiência e ao idoso. Os aspectos técnicos da matéria já foram devidamente avaliados pela Comissão de Viação e Transportes, ficando as questões orçamentárias, financeiras, constitucionais e legais para posterior análise pelas Comissões pertinentes.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que tem status constitucional, reconhece “a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação” como meio de possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Na sequência, apresenta a definição de “desenho universal”, entendida como a “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico”. Ressalte-se que o conceito de desenho universal não exclui ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Um ponto fundamental que o Projeto de Lei em análise alcança é a questão do desenho universal que, como já exposto, refere-se a um conceito amplo de acessibilidade, que vai além da simples adaptação de locais para atender situações específicas. Uma sociedade que pretende ser totalmente inclusiva precisa garantir a acessibilidade para todas as pessoas, pelo respeito às diferenças que, se não consideradas, podem restringir as oportunidades de exercício de seus direitos fundamentais, possibilitando a ocorrência de diversas formas de discriminação, inclusive em razão da deficiência ou mobilidade reduzida.

De fato, o objetivo primeiro da proposta é simplificar e promover o uso com segurança dos transportes públicos coletivos, pela adoção de parâmetros que facilitem a compreensão das informações necessárias para que o usuário se desloque com confiança. A utilização de sinalização uniforme, assim como a adequação dos pontos de embarque e desembarque de passageiros contribuirá decisivamente para melhorar a acessibilidade de todas as pessoas, inclusive das pessoas com deficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Nesse sentido, convém destacar a importância do transporte público na vida de milhões de brasileiros, para o exercício dos direitos fundamentais, como educação e trabalho. Para as pessoas com deficiência, a garantia da acessibilidade e mobilidade nos modos de transporte é de importância crucial para que o ideal constitucional de inclusão social desse segmento populacional seja plenamente alcançado.

Concordamos com o teor do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, órgão que avaliou a questão sob o ponto de vista técnico e apresentou propostas de aperfeiçoamento da proposição, inclusive sob a ótica da técnica legislativa, ao prever a modificação da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, de forma que as medidas garantidoras da acessibilidade estejam reunidas em um único diploma legal, garantindo, por consequência, mais visibilidade a esse direito fundamental.

Não obstante, oferecemos novo Substitutivo, com o mesmo conteúdo do anterior, aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, somente a fim de adequar as expressões “portadores de necessidades especiais” e “pessoas portadoras de deficiência” para a atual terminologia “pessoas com deficiência”, expressa na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 97, de 2011, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputada MARA GABRILLI
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 97, DE 2011

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre medidas de acessibilidade às pessoas com deficiência e aos idosos nos transportes coletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre medidas de acessibilidade às pessoas com deficiência e aos idosos nos transportes coletivos.

Art. 2º Os arts. 16 e 22 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art 16.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá procedimentos operacionais nos serviços de transporte coletivo de passageiros, visando ao atendimento adequado das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 22.

Parágrafo único. O Programa expresso no *caput* deste artigo deverá priorizar a destinação de recursos no atendimento às pessoas amparadas por esta Lei, no acesso:

a) aos sistemas de comunicação e sinalização expressos no art. 17 desta Lei;

b) aos sistemas de transporte público coletivo de passageiros.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Art. 3º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2.003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, o idoso apresentará qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, perante o Poder Público responsável pelos serviços expressos no *caput* deste artigo, e terá prioridade no atendimento.

.....
§ 4º O Poder Público deverá disponibilizar atendimento, com prioridade, para o idoso em viagem, fora de seu domicílio, visando o acesso à gratuidade.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputada MARA GABRILLI
Relatora